

Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro

Aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública

Artigo 94.º

Tabelas remuneratórias

1 - A identificação dos níveis remuneratórios e respectivos montantes pecuniários, bem como as correspondentes posições remuneratórias das categorias das carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia constam do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - A remuneração base do titular do cargo de director nacional da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única.

3 - A remuneração base titular do cargo de director nacional-adjunto que dirige a unidade orgânica de operações e segurança da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única.

4 - As remunerações base dos titulares dos restantes cargos de directores nacionais-adjuntos e de inspector nacional da PSP são fixadas por referência ao nível remuneratório 68 da tabela remuneratória única.

5 - Para os efeitos previstos no n.º 1, ao pessoal em formação nos Cursos de Formação de Oficiais de Polícia e de Agente de Polícia aplica-se o anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 - Os titulares dos cargos previstos nos n.os 2, 3 e 4 podem optar pelo estatuto remuneratório de origem quando sejam trabalhadores que exerçam funções públicas ou quando estejam vinculados à Magistratura Judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.

7 - Na transição para as novas carreiras e categorias o pessoal policial é reposicionado de acordo com as normas previstas no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 95.º

Transição para as novas carreiras e categorias

1 - Transita para as carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia o actual pessoal policial integrado na carreira de oficiais de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia, respectivamente.

2 - Na carreira de oficial de polícia, a transição opera-se para a categoria a que corresponde a mesma designação do posto actual.

3 - Na carreira de chefe de polícia, os actuais subchefes e chefes transitam para a nova categoria de chefe.

4 - Na carreira de agente de polícia, a transição opera-se para a categoria a que corresponde a mesma designação do posto actual.

Artigo 96.º

Opção de remuneração base

Em todos os casos em que o pessoal policial passe a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que está provido é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pela remuneração base devida na origem.

Artigo 102.º
Suplemento por serviço nas forças de segurança

1 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas da função policial, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma:

- a) Uma componente variável fixada em 14,5 % sobre a remuneração base;
- b) Uma componente fixa no valor de (euro) 31,04.

2 - O valor do suplemento por serviço nas forças de segurança é aumentado, na componente variável, na percentagem de 14,5 % para 20 %, nos termos e com a seguinte calendarização:

- a) A 1 de Janeiro de 2010, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde à percentagem de 16 % sobre a remuneração base auferida pelo pessoal policial, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo:

$$SSFS = (RB \times 16 \%) + SSFSf$$

- b) A 1 de Janeiro de 2011, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2 % da remuneração base auferida pelo pessoal policial em 31 de Dezembro de 2010, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2010 + (2 \% \times RB\ 2010)$$

- c) A 1 de Janeiro de 2012, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2 % da remuneração base auferida pelo pessoal policial em 31 de Dezembro de 2011, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2011 + (2 \% \times RB\ 2011)$$

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

SSFS - suplemento por serviço nas forças de segurança;

RB - remuneração base;

SSFSf - componente fixa do suplemento por serviço nas forças de segurança.

4 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 - O suplemento por serviço nas forças de segurança quando abonado a militares das forças armadas em serviço na PSP não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar.

Artigo 120.º
Comparticipação na aquisição de fardamento

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

1 - A comparticipação anual com a aquisição de fardamento prevista no n.º 3 do artigo 21.º é fixada nos valores e com a seguinte calendarização:

- a) Em 2010 - (euro) 150;
- b) Em 2011 - (euro) 200;
- c) Em 2012 - (euro) 250;
- d) Em 2013 - (euro) 300.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2014, o valor da comparticipação a que se refere a alínea d) do número anterior é actualizado anualmente em função dos meios financeiros disponíveis e da variação previsível do índice dos preços no consumidor (IPC), sem habitação.